



Autor: **DEPUTADO JESUS PONTES**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0076/25-AL**

Protocolo nº: 3912/25

Data: 23/04/2025

Assunto: Institui, no Estado do Amapá, o Dia e a Semana Estadual da Agricultura, a serem comemorados anualmente, no dia 20 de março.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER N. 0218/2025/CCJ/AL

PROJETO : Projeto de Lei Ordinária nº 0076/2025-AL

AUTORIA : Deputado JESUS PONTES

EMENTA : Institui, no Estado do Amapá, o Dia e a Semana Estadual da Agricultura, a serem comemorados anualmente, no dia 20 de março.

RELATORIA : Deputada DAYSE MARQUES

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Relatora o Projeto de Lei Ordinária nº 0076/2025-AL, de autoria do Deputado Jesus Pontes, que institui, no Estado do Amapá, o Dia e a Semana Estadual da Agricultura, a serem comemorados anualmente, no dia 20 de março.

A tramitação do presente Projeto de Lei seguiu em consonância com o que preceitua o artigo 134 do Regimento Interno-ALAP, tendo sido devidamente lido no expediente de Ordinária desta Casa de Leis para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido a esta Comissão conforme determina o artigo 36, § 1º, RI-ALAP, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta institui o no Estado do Amapá, o Dia e a Semana Estadual da Agricultura, a serem comemorados anualmente, no dia 20 de março.

A matéria em apreço é de natureza legislativa, sendo, portanto, matéria de iniciativa de qualquer parlamentar desta Casa de Leis, nos termos do *caput*, do art. 104, da Constituição Estadual nos seguintes termos:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de

Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

No que tange à constitucionalidade formal e material, passa-se a análise da competência legislativa, do meio adequado para veiculação da matéria e da legitimidade da iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, a proposta é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, é de competência concorrente, com fundamento nos artigos 94, XII, e 104, *caput*, da Constituição do Estado, como segue:

Art. 94. Compete à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 95 desta Constituição, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, **especialmente sobre:**

[...]

XII - **matéria de legislação concorrente**, na forma do art. 24 da Constituição Federal;

O projeto demonstra relevância social porque esta iniciativa tem como objetivo reconhecer a contribuição da agricultura para a segurança alimentar, economia e para o desenvolvimento sustentável do nosso Estado, além de incentivar políticas públicas voltadas ao fortalecimento do setor.

Também em sua justificativa o nobre legislador menciona que A agricultura desempenha um papel fundamental na economia e no desenvolvimento social e econômico do Estado do Amapá, sendo um dos setores com maior ascensão e, consecutivamente, um dos mais representativos na geração de empregos, renda, no fornecimento de alimentos e na sustentabilidade econômica do Estado.

O Amapá se destaca como o estado mais preservado do Brasil, e com isso é também conhecido como a última fronteira agrícola do país. Sua produção agrícola é baseada na produção de grãos, hortaliças, frutas, mandioca e outros cultivos essenciais para o abastecimento interno. Diante da importância dessa atividade, propõe-se a criação do Dia e da Semana da Agricultura no Estado do Amapá, como forma de valorizar os agricultores, trabalhadores rurais, cooperativas, associações e demais agentes envolvidos na produção agrícola do Estado.

Assim considerando ainda que o Poder Legislativo possui legitimidade para propor o presente projeto de lei, em face ao que preceitua o regramento constitucional.

A Constituição do Estado do Amapá preceitua em seu artigo 12 a competência do Estado para legislar sobre produção e consumo, confira-se:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Ao passo que o artigo 94 do mesmo diploma legal, ao elencar as atribuições da Assembleia Legislativa, estipula a competência desta para dispor justamente sobre essas matérias de competência do Estado, confira-se:

Art. 94. Compete à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 95 desta Constituição, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:



Por complemento, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, estipula competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal sobre V - produção e consumo.

Nesse diapasão, a presente proposição encontra respaldo no normativo constitucional federal e amapaense.

Por conclusão, trata-se de um projeto de lei que agrega visibilidade àquela a esta classe, e menciona em seu Art. 3º que, "Durante o dia 20 de março e na semana subsequente, o Estado do Amapá, por meio do Poder Legislativo e demais poderes, com os agricultores e as entidades representativas de classe, poderão promover eventos, palestras e campanhas com o objetivo de divulgar a importância da agricultura para a economia e o desenvolvimento do Estado do Amapá".

Quanto ao meio utilizado para veiculação da matéria, este revela-se adequado, considerando que não há exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para regular o assunto.

No que diz respeito à Técnica Legislativa, o projeto, está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 0024/2004, do Estado do Amapá e que no que tange à técnica legislativa, se mostra correta e adequada.

Em face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLO 0076/2-AL, de autoria do Deputado Jesus pontes, opinando por sua **APROVAÇÃO**.

É como voto.


Deputada DAYSE MARQUES
Relatora



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU o Parecer** da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0076/2025-AL.

Macapá, 05 de agosto 2025.

VOTOS A FAVOR:

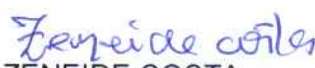

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0076/25-AL

Autor: Deputado Jesus Pontes

Ementa: Institui, no Estado do Amapá, o Dia e a Semana Estadual da Agricultura, a serem comemorados anualmente, no dia 20 de março.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 05 de agosto de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 06/08/2025 às 08:14:00. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS dda32e72b4d7e344e2f73236a192699b



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 49ª Sessão Ordinária

DATA 02 / 09 / 2025

VOTAÇÃO: Parecer nº 0218/2025/CCJ/AL que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0076/25-

AL

☒ Simbólica
☐ Nominal
☐ Secreta
 ☐ 1ª Discussão
☐ 2ª Discussão
☒ Única Discussão
 ☒ Maioria Simples
☐ Maioria Absoluta
☐ Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL				X
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1003/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 02 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0076/25-AL**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0076/2025-AL, de autoria do Deputado Jesus Pontes, que institui, no Estado do Amapá, o Dia e a Semana Estadual da Agricultura, a serem comemorados anualmente, no dia 20 de março.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 02 de setembro de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0076/2025-AL
Autoria: Deputado Jesus Pontes

Institui, no Estado do Amapá, o Dia e a Semana Estadual da Agricultura, a serem comemorados anualmente, no dia 20 de março.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos o Dia e a Semana Estadual da Agricultura, a serem comemorados anualmente, em 20 de março e na semana da referida data, respectivamente.

Art. 2º O Dia e a Semana da Agricultura passam a integrar o Calendário Oficial de eventos do Estado do Amapá.

Art. 3º Durante o dia 20 de março e na semana subsequente, o Estado do Amapá, por meio do Poder Legislativo e demais poderes, com os agricultores e as entidades representativas de classe, poderão promover eventos, palestras e campanhas com o objetivo de divulgar a importância da agricultura para a economia e o desenvolvimento do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O Estado do Amapá, os agricultores e as entidades de classe, poderão fazer parcerias com iniciativa privada para promover as ações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 02 de setembro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 120769

LEI Nº 3.306 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Institui, no Estado do Amapá, o Dia e a Semana Estadual da Agricultura, a serem comemorados anualmente, no dia 20 de março.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos o Dia e a Semana Estadual da Agricultura, a serem comemorados anualmente, em 20 de março e na semana da referida data, respectivamente.

Art. 2º O Dia e a Semana da Agricultura passam a integrar o Calendário Oficial de eventos do Estado do Amapá.

Art. 3º Durante o dia 20 de março e na semana subsequente, o Estado do Amapá, por meio do Poder Legislativo e demais poderes, com os agricultores e as entidades representativas de classe, poderão promover eventos, palestras e campanhas com o objetivo de divulgar a importância da agricultura para a economia e o desenvolvimento do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O Estado do Amapá, os agricultores e as entidades de classe, poderão fazer parcerias com iniciativa privada para promover as ações previstas no caput deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 120770

LEI Nº 3.307 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Juventude Rural com base em Tecnologia e Inovação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Juventude Rural com Base em Tecnologia e Inovação, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento sustentável, a inovação social, o empreendedorismo e a permanência da juventude rural no campo.

Art. 2º São objetivos específicos:

- I - promover o protagonismo juvenil rural por meio da ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo;
- II - estimular a produção sustentável com uso de tecnologias sociais e de baixo impacto ambiental;
- III - incentivar o cooperativismo, o associativismo e as agroindústrias juvenis;
- IV - reduzir o êxodo rural juvenil por meio de oportunidades de desenvolvimento local;
- V - apoiar a inserção dos jovens rurais em cadeias produtivas sustentáveis e na bioeconomia regional;
- VI - promover a sucessão rural como instrumento de valorização da agricultura familiar e da segurança alimentar.
- VIII - estimular a pesquisa, produção e uso de bioinsumos na agricultura familiar e empreendimentos rurais;
- IX - implementar sistemas de rastreabilidade digital da produção para fortalecer a segurança alimentar, a certificação e a competitividade dos produtos do campo;
- X - criar e apoiar Espaços Makers Rurais, destinados à capacitação tecnológica, inovação social e empreendedorismo juvenil no campo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - Bioinsumos: produtos de origem biológica, como microrganismos, extratos vegetais e agentes naturais, utilizados na agricultura para substituir ou reduzir o uso de insumos químicos, promovendo sustentabilidade, redução de custos e valorização da biodiversidade local;
- II - Rastreabilidade Digital da Produção: conjunto de ferramentas digitais que permitem acompanhar a origem, o transporte, o processamento e a comercialização dos produtos agropecuários, garantindo transparência, qualidade e acesso a novos mercados;
- III - Espaços Makers Rurais: ambientes colaborativos de aprendizagem e inovação, equipados com tecnologias acessíveis (robótica, impressão 3D, kits de eletrônica, ferramentas sustentáveis), voltados para jovens do campo desenvolverem soluções práticas aplicadas à realidade agropecuária do Amapá.

Art. 4º São princípios da Política:

- I - inclusão digital e tecnológica;
- II - sustentabilidade ambiental, econômica e cultural;
- III - valorização dos saberes tradicionais e da diversidade rural;
- IV - promoção da equidade de gênero, raça, etnia e juventudes diversas no campo;
- V - participação democrática e controle social.

Art. 5º São diretrizes do Programa Estadual de Tecnologia e Inovação para a Juventude Rural:

- I - integração entre escolas técnicas, universidades, centros de pesquisa e comunidades rurais;
- II - apoio prioritário a jovens de comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhas);
- III - criação e fomento de incubadoras de startups rurais e projetos de base tecnológica;
- IV - estímulo ao uso de bioinsumos e tecnologias apropriadas à realidade local;
- V - garantia de acesso dos jovens a tecnologias de rastreabilidade e comercialização digital;
- VI - participação do Conselho Estadual de Juventude

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ****DIRETORIA LEGISLATIVA****TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 20 dias do mês de fevereiro de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/ Assistente Legislativo- Especialidade: Assistente Administrativo, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0076/25-AL, que contém 11 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento